



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

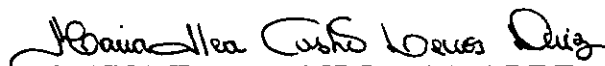
PROCESSO Nº. : 10786.017669/92-69  
RECURSO Nº. : 113.607  
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1990  
RECORRENTE : REAL - METALCO S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO  
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ  
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.041


**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO CONTRA NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA.**  
Tratando-se de notificação de lançamento emitida por meios eletrônicos deve prevalecer, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou impugnação, expressamente pré-estabelecido e constante do documento, ainda que este seja superior a trinta dias contados da ciência ao mesmo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL - METALCO S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Carlos Augusto de Vilhena, OAB/DF - 1.669/A.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10786.017669/92-69

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.041

RECURSO Nº : 113.607

RECORRENTE : REAL - METALCO S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO

**RELATÓRIO**

Recorre a este Colegiado, a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, contra a decisão proferida pela Sra. Chefe da DIRCO da DRJ/Rio de Janeiro/RJ (fl. 181), que, por considerá-la intempestiva, não tomou conhecimento de sua impugnação interposta à fl. 01, à qual acostou os documentos de fls. 02/169, contra a notificação de lançamento de fl. 02, emitida, segundo o demonstrativo de identificação dos erros verificados na declaração do exercício de 1990, por ter a mesma compensado prejuízo fiscal indevidamente, com infração ao disposto nos artigos 154, 382 e 388 do RIR/80 e no artigo 8º do D.L. nº 2.429/88.

Com base na mesma decisão, o processo foi encaminhado à DRF/Rio de Janeiro/Centro-Norte, para que fosse verificada a possibilidade de revisão de ofício do lançamento, nos termos do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN, cuja exigência foi confirmada pela autoridade lançadora sob a alegação de inexistência de qualquer falha nos fundamentos e valores da notificação de modo a invalidá-la, cuja decisão portou a seguinte ementa:

**“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

**É de se confirmar o lançamento não impugnado ou objeto de reclamação intempestiva, quando regularmente constituído e que não contenha, quer nos seus fundamentos, quer na parte material, erros ou inconsistências de modo a invalidá-lo.”**

Em síntese, alegou a pessoa jurídica, naquela oportunidade, que os valores constantes do demonstrativo de compensação dos prejuízos anexo à notificação, não correspondem aos que constaram das respectivas declarações de rendimentos, conforme números que especifica. Por isso, pede o cancelamento da exigência.

Em suas razões de apelo, em síntese, a recorrente se insurge contra a decisão da DRJ/RJ, por entender que, sendo o prazo para recolhimento do crédito tributário constante da notificação de lançamento suplementar o mesmo a ser observado para impugná-la, conforme se aduz do disposto no inciso II, “in fine”, do artigo 11 do PAF, a impugnação foi apresentada tempestivamente, e que se prevalecer o entendimento contrário dever ser considerado que foi induzida a erro pela repartição lançadora. Diz, mais, que, se mantida a exigência, deve ser excluída a atualização monetária da base de cálculo do tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10786.017669/92-69  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.041

Contra-razões da PFN/RJ, à fl. 195, propondo a manutenção da exigência,  
com base nos fundamentos expostos pela autoridade lançadora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10786.017669/92-69  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.041

**V O T O**

**CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Dispõe o inciso II do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 que a notificação de lançamento conterà “O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação”.

Tem-se verificado, nas notificações da espécie dos autos, a existência de certo prazo para vencimento (data de vencimento), que, não obstante a falta de esclarecimento, não há dúvida de que se trata de prazo único: seja para pagamento, seja para impugnação da exigência, eis que não há como se admitir diferença de prazo para os dois procedimentos. É, pois, a data de vencimento constante da notificação de lançamento, em princípio, o termo final do prazo a que alude o precitado artigo 11 do PAF em seu inciso II, “in fine”, como entende a recorrente.

De maneira que o sujeito passivo poderá impugnar a exigência observando a data de vencimento constante da Notificação, ainda que passado o prazo de trinta dias a que alude o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, pois não estará caracterizada a intempestividade. Como também poderá recolher o crédito tributário no mesmo prazo, se assim preferir.

No caso dos autos, consta como data de vencimento da notificação o dia 29.05.92. Como a impugnação foi protocolizada na repartição fiscal no dia 29.05.92 (vide carimbo apostado à fl. 01), a recorrente situa-se dentro do prazo legal para a sua interposição, não obstante a ciência ao feito tenha ocorrido no dia 20.04.92 de acordo com o AR fixado no verso da fl. 170. A impugnação, portanto, é tempestiva e como tal merece ser conhecida. De fato, como alega a recorrente, intelecção diversa ensejaria a afirmar-se que a repartição fiscal emissora da notificação a estaria induzindo ao erro, o que é no mínimo desaconselhável e inadmissível.

Impende esclarecer, por oportuno, que, ocorrendo a hipótese de ser o prazo de vencimento constante da notificação inferior a trinta dias contados da data de seu recebimento (ciência), é assegurado ao sujeito passivo o prazo normal de impugnação previsto no artigo 15 precitado, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10786.017669/92-69  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.041

Em se tratando de notificação emitida por processamento eletrônico ou semelhante é este o entendimento jurisprudencial deste Colegiado. Assim foi decidido através dos Acórdãos nº 104-7.354/90 e 107-0.610/93, a título de exemplos, assim ementados:

**“NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO (PRAZO DE IMPUGNAÇÃO PRÉ-ESTABELECIDO). Considerando as peculiaridades da emissão de notificação de lançamento por processo eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação de impugnação, expressamente pré-estabelecido nesse documento, mesmo que superior a trinta dias.”**

Esta é, sem dúvida, a solução a ser dada à presente controvérsia.

Face ao exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso, para que as razões de mérito da impugnação sejam recebidas e apreciadas pela autoridade julgadora.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Abril de 1997.

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR